

Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT Nº: 64439/JULG/2025 Protocolo Nº: 2024/0000026083 Data do Protocolo: 01/07/2024

INFORMAÇÕES GERAIS

Interessado

- Nome/Razão Social: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA

- CPF/CNPJ: 712.868.612-68

- Endereço: AV. BOLIVAR, Nº 16, CONTAB

BAIRRO CENTRO - CEP: 68488-000
- Município: Breu Branco - PA

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA FAZENDA MARIA VICTORIA
- CNPJ:
- Inscrição Estadual:
- Endereço: RODOVIA PA 150 KM 175 VICINALVILA RAJADA

ZONA RURAL - CEP: 68.450-000, Moju, PA

- Coordenada Geográfica:
- Endereço: RODOVIA PA 150, KM 162, VILA D'ÁGUA CEP: 68695-000, Tailândia, PA
- Coordenada Geográfica:
- Endereco: RODOVIA PA 150 KM 175 VICINALVILA RAJADA

ZONA RURAL - CEP: 68.450-000. Moiu. PA

- Coordenada Geográfica:
- Endereço: AV. BOLIVAR, Nº 16, CONTAB

BAIRRO CENTRO - CEP: 68488-000, Breu Branco, PA

- Coordenada Geográfica:
- Endereço: PROCURADOR CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA

RUA II, CASA 1003

BAIRRO: FONTE BOA - CEP: 68742-851, Castanhal, PA

- Coordenada Geográfica:
- Endereço: ROD. PA 150, KM 129 AOS FUNDOS DO LIONS CLUB

BAIRRO: INDUSTRIAL

CAIXA POSTAL 92 - CEP: 68695-000, Moju, PA

- Coordenada Geográfica:
- Endereço: ROD. PA 150 KM 43, S/N VICINAL RAJADA 7,5 KM

BAIRRO: ZONA RURAL - CEP: 68450-000, Moju, PA

- Coordenada Geográfica:
- Endereço: ROD. PA 150, S/N KM 129

BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL - CEP: 68695-000, Tailândia, PA

- Coordenada Geográfica:
- Endereço: ROD. PA 150- KM 174

BAIRRO: ZONA RURAL - CEP: 68450-000, Moju, PA

- Coordenada Geográfica:

ITENS NÃO APRESENTADOS

Responsável Técnico





Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 Protocolo N°: 2024/0000026083
Data do Protocolo: 01/07/2024

ANALISE TÉCNICA

PROCESSO SIMLAM nº 26083/2024

EMENTA: Análise técnica sobre 0 empreendimento JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA, CPF 712.868.612-68, localizado no município de Mojú/PA. Esta julgadoria realizou uma análise técnica sobre o processo infracional 2024/26083 utilizando Relatório de 0 **RELATÓRIO** DE Fiscalização, MONITORAMENTO RM-04184739-A/2024/CFISC e a defesa do interessado.

1 - DOS FATOS

Vieram os autos a esta Julgadoria de Primeira Instância, sob competência do Julgador – Carlos de Carvalho Barros Filho designado pela Portaria nº 1.613/2024, publicada no dia 12 de Julho de 2024 no Diário Oficial do Estado do Pará.

2 - DOS QUESTIONAMENTOS DA DEFESA

O Julgador – Carlos de Carvalho Barros Filho designado pela Portaria nº 1.613/2024, publicada no dia 12 de Julho de 2024 no Diário Oficial do Estado do Pará.

Diante dos argumentos e provas apresentados, dos fatos: O signatário é legítimo proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Maria Victória" localizado no município de Mojú/PA, com área total de 665,0378 hectares, devidamente inscrito no CAR PA-1504703-924C32E04D7A47C6A9BF86A93CD34EF1(Doc. 04), e detentor da Licença de Atividade Rural - LAR nº 065/2022(Doc. 05), com validade até 26.09.2024, porém prorrogada automaticamente em face do pedido de renovação protocolado com 120 dias de antecedência (Doc. 06), conforme prevê o art. 18, § 4º da Resolução CONAMA 237/97, para o desenvolvimento da atividade de pecuária, em 369,97 hectares situados na área de uso alternativo do solo e Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em Estagio Inicial de Regeneração nº 050/2022 (Doc. 07), devidamente autorizada pela SEMMA/Mojú, órgão ambiental competente, com vigência







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 Protocolo N°: 2024/0000026083
Data do Protocolo: 01/07/2024

entre 26.09.2022 até 26.09.2023, para uma área de 44 hectares.

3 - CONCLUSÃO

A ocupação da Amazônia nos últimos anos tem ocasionado o aumento significativo do desmatamento na região, em especial pelo fomento das atividades econômicas ligadas à derrubada da floresta, baseado num equivocado modelo de desenvolvimento econômico da região (ALENCAR et al., 2004). A Amazônia está beirando a um ponto de inflexão, ou seja, caso não haja redução significativa do desmatamento na região, a floresta perderá a sua capacidade de regeneração, transformando-se de maneira irremediável em savana (SCIENCE PANEL FOR THE AMAZON, 2021). O desmatamento é uma atividade caracterizada pela remoção total ou parcial da vegetação nativa. Esse tipo de atividade pode ocasionar sérios impactos ambientais, que podem ser observados na perda de biodiversidade, na redução da ciclagem de água, na erosão e na degradação do solo, na desertificação, na perda das paisagens e no aquecimento global. Este último, principalmente através das queimadas, ao emitir gases que contribuem para acelerar o processo do efeito estufa (FEARNSIDE, 2005; FEARNSIDE, 2006). O desmatamento na Amazônia possui certa complexidade, pois se trata de um processo que está relacionado a diferentes fatores, como atividades agropecuárias e extrativistas, e a má gestão dos resíduos urbanos, o que é potencializado pela deficiência da fiscalização e descumprimento das leis ambientais (GELAIN et al., 2012, SILVA; SILVA; BORGES, 2019). Geist e Lambin (2001) também argumentam que o crescimento populacional e a construção de estradas são fatores ligados à derrubada de florestas tropicais, uma vez que o início do desmatamento ocorre com a abertura formal ou clandestina de estradas para colonização, grilagem de terras públicas e exploração madeireira (FERREIRA; VENTICINQUE; ALMEIDA, 2005). Atualmente, as atividades econômicas realizadas na Amazônia são, em grande maioria, uma resposta à demanda internacional por matéria prima, dessa maneira, essa atividade pode ser encarada como um reflexo da economia nacional, em virtude da inserção da floresta em um mercado mundial para fins exploratórios, sem as perspectivas sustentáveis (SILVA; RIBEIRO, 2004). As estratégias para desacelerar o desmatamento ilegal nesta região incluem um real rigor na formulação e aplicação das políticas ambientais do Brasil, através de procedimentos







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025

Protocolo Nº: 2024/0000026083 **Data do Protocolo**: 01/07/2024

de licenciamento, monitoramento e multa (FEARNSIDE, 2020).

O <u>desmatamento</u> é a atividade que <u>descaracteriza a vegetação nativa de</u> <u>uma determinada área</u> para assentamentos, atividades de mineração, agropecuárias, industriais, florestais, de geração e transmissão de energia, de deslocamento e transporte.

O desmatamento consiste no processo contínuo de remoção da vegetação superficial de uma determinada área, sendo, por vezes, chamado de desflorestamento. Uma retirada aleatória e esporádica de uma árvore no meio de uma vasta floresta não pode ser considerada desmatamento, pois, nesse caso, a floresta continua existindo e mantém-se em equilíbrio. O grande problema é quando uma área considerável é removida. (PENA, 2018)

Segundo Kitamura, o desmatamento quando realizado sem autorização dos órgãos ambientais é ilegal e traz consequências desastrosas ao meio ambiente, ao setor econômico e à sociedade.

Esta julgadoria ao analisar a defesa do interessado, relatório de monitoramento RM-04184739-A/2024/CFISC, junto com o relatório de fiscalização foi constatado o ilícito ambiental de desmatamento, confirmado pelo Relatório de Monitoramento onde, o sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER) de 17/07/2023, verificou-se desmatamento corte raso de 44,534 ha na FAZENDA MARIA VICTÓRIA – PA-1504703-924C32E04D7A47C6A9BF86A93CD34EF1. Diante disso, a área desmatada foi inserida no fluxo da LDI por meio do documento SIMLAM (2024/0000015979) sendo atribuído o codlist de número 12916.

A defesa argui: "Somado a isso, como já rebatido, também podemos afirmar a inexistência de infração e dano ambiental, uma vez que não há o que se falar em destruição de vegetação sem autorização válida, considerando que o autuado, após submeter-se ao processo de licenciamento, comprovar os requisitos legais e técnicos, recebeu Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em Estágio Inicial de







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 Protocolo №: 2024/0000026083 Data do Protocolo: 01/07/2024

Regeneração, emitida pelo órgão ambiental competente, SEMMA/Mojú, nos moldes em que prevê a Instrução Normativa SEMAS/PA nº 08/2015, que "define procedimentos administrativos para a realização de limpeza e autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente - APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências". Contudo, essa tese não pode prosperar a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015, desta SEMAS é cristalina em seu Art. 3º A limpeza e supressão, de que trata o art. 1º desta norma, podem ocorrer em áreas degradadas, abandonadas, subutilizadas ou em regime de pousio do imóvel rural, somente, mediante regras previstas nesta Instrução Normativa. E em seu: § 1º A limpeza ou reforma de culturas agrícolas ou de pastagens estão dispensadas de autorização do órgão ambiental, no âmbito do Estado, desde que localizadas fora da RL e da APP, conforme previsto no artigo 27 do Decreto Estadual no 216, de 22 de setembro de 2011, devendo o interessado informar a SEMAS, do exercício da limpeza, nos termos do modelo de comunicado constante do Anexo I desta norma. Porém, o autuado e nem sua representante legal informaram. Na mesma IN 08/2015 desta SEMAS em seu Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se vegetação secundária em estágio inicial de regeneração àquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, nas seguintes condições:

Contudo em seu: § 3º Os períodos de que trata os incisos I e II deste artigo, serão calculados a partir do abandono da produção agrícola ou pastagem até o ano em que área estiver completamente coberta pela vegetação regenerante, conforme séries temporais anuais de imagens de satélite que evidenciem a supressão total da área e a atividade produtiva decorrente dela, desde que o PRODES/INPE a registre como área desmatada. § 4º As áreas devem estar, obrigatoriamente, registradas como áreas desmatadas no PRODES/INPE ou outro sistema/programa oficialmente utilizado pelo órgão ambiental, sendo que as áreas desmatadas após 22 de julho de 2008 não poderão ser objeto de comunicado ou autorização de limpeza. E o Relatório de







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 Protocolo N°: 2024/0000026083 Data do Protocolo: 01/07/2024

Monitoramento RM-04184739-A/2024/CFISC confirma que o Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER), em que foram encontrados alertas <u>de desmatamento de 17/07/2023.</u> Desse modo, foi observada <u>a supressão de cobertura florestal de 44,534 ha, na Fazenda Maria Victória.</u>

É válido esclarecer que - "O embargo ambiental é uma forma de sanção administrativa que suspende as atividades desenvolvidas na propriedade rural. E tem como causas principais infrações/crimes ambientais, como por exemplo, desmatamento ou queimadas. Embargar uma área quer dizer reprimir/impedir que o agente explore qualquer atividade no local, ficando assim uma área estagnada. A função do embargo é proporcionar a regeneração de uma área que sofreu algum dano, visando a recuperação do local da degradação. Além de ser considerada uma penalidade, o embargo visa também prevenir que o dano ambiental fique ainda maior".

A defesa continua arguindo: "Que foi identificado PRODES de 1997 a 2008, indicando área consolidada, em grande parte da área consolidada, ou seja, não havendo PRODES posterior a 2008. Que a análise realizada pela SEMAS, verificou uma alteração na cobertura do solo em 17/07/2023, ou seja, durante a vigência da autorização de supressão de vegetação secundária". Essa tese não pode prosperar pois, o Relatório de Monitoramento é cristalino em afirmar que foi identificado PRODES de 1997 a 2008, indicando área consolidada, em grande parte da área analisada. Para os dados do PRODES de desmatamento de 2008 a 2018, verificouse que a área desmatada encontra-se em processo de regeneração natural. Derrubando a tese da defesa de que não havia PRODES posterior a 2008. A IN 08/2015 desta SEMAS em seu art. 4 e inciso II - em processo de regeneração entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos, desde que a área basal total seja menor que os limites estabelecidos abaixo e constantes do Anexo II desta Instrução Normativa: Portanto, em seu § 7º Quando a vegetação secundária se enquadrar na hipótese de conversão do inciso I deste artigo, o procedimento será de limpeza de vegetação secundária, quando se enquadrar no inciso II, o procedimento será de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária. O auto de infração se enquadra no inciso II, ou seja, o procedimento adequado para a Autorização de







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 Protocolo N°: 2024/0000026083 Data do Protocolo: 01/07/2024

Supressão de Vegetação Secundária é de competência desta SEMAS, de acordo com a IN 08/2015.

As imagens de satélite vêm mostrando serem extremamente eficientes na detecção da degradação da vegetação em diversos níveis: incêndios florestais, remoção seletiva de madeiras, desmate de sub-bosque, desmate a corte raso, desmate com revolvimento do solo. A degradação do solo por práticas inadeguadas também pode ser detectada por ferramentas de SIG, bem como o alastramento de uma espécie intencional ou acidentalmente introduzida. Entretanto, a detecção do dano depende de uma série de procedimentos de verificação, que na introdução chamamos de critérios, ou seja, de um aparato que envolve o pré-processamento e disponibilização dos dados para que o perito possa se valer de tais tecnologias em seus laudos. Isso porque as informações enviadas pelos satélites são recebidas por órgãos que dispõem de estrutura própria para o recebimento de tal material. Posteriormente, com os dados brutos de satélite recebidos por instituições centrais como INPE, estes dados passarão por uma série de processamentos digitais. Utilizando o próprio exemplo nacional, o INPE só disponibiliza as imagens coletadas por diversos satélites após processamento e validação de uma divisão de processamento de imagens e de uma divisão específica de geração de imagens. As imagens orbitais são utilizadas, normalmente, dentro de um contexto fornecido por um auto de infração ou outra peça técnica que se associem ao conjunto de imagens que estão sendo utilizadas. A imagem orbital necessita de um preparo cartográfico para, com diversas ferramentas características do SIG, definir como aquela imagem ou conjunto de imagens podem expressar a ocorrência do dano ambiental.

Dado que a precisão dos satélites vem aumentando a cada instante, com satélites de imageamento remoto que alcançam resolução de 80 cm, a realidade é que o uso das imagens orbitais associadas a um conjunto de métodos de processamento e interpretação delas faz com que o dimensionamento do dano ambiental seja mais preciso do que a própria ida do perito oficial à campo. De posse de boas imagens orbitais e de um software de SIG é possível observar acontecimentos em escalas inatingíveis pelo trabalho manual. Certamente, a visita a campo pode ser importante







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 Protocolo N°: 2024/0000026083 Data do Protocolo: 01/07/2024

para validar as constatações obtidas via SIG, tais como a identificação de quais espécies da flora e da fauna foram afetadas, mas, certamente, como técnica de verificação da verdade que se quer demonstrar, encontra-se definidamente derrotada em questões como a dos incêndios florestais (IF). Neste contexto, servem como perícia tanto as imagens das cicatrizes de queimadas, bem como os dados de detecção de focos de calor e sua respectiva coordenada geográfica, o que auxilia na constatação da ocorrência de focos de calor dentro de uma propriedade, por exemplo. Adicionalmente, outro tipo de informação orbital que é bastante útil para a elaboração de laudos periciais e afins são as informações de bandas dos satélites. Além da captura de imagens, ou de focos de calor, muitos satélites coletam extensa informação acerca de ondas eletromagnéticas emitidas e refletidas pela superfície terrestre, o que permite ao perito constatar várias informações adicionais acerca das circunstâncias de determinado dano ambiental.

A imagem ou informação de satélite desse local é sim uma constatação in loco, mas feita de forma remota. Isso não muda o fato de que em determinado tempo e espaço aquela informação tenha sido registrada por meio do satélite. Ou seja, por mais que o satélite opere de forma remota, esta tecnologia tem condições de registrar acontecimentos históricos com alta precisão e in loco, por meio de uma fotografia ou envio de informação. Analisando o significado da prova digital, e em especial informações provenientes de satélite, percebe que este tipo de tecnologia, na realidade, aproxima o máximo o magistrado de uma análise in loco, não remota. Pois para a obtenção daquela informação foi aplicada uma rotina metodológica automatizada que não está sujeita a interferências subjetivas que possam prejudicar a própria interpretação do laudo pericial.

O julgado da desembargadora federal Ana Carolina Roman 0004765-45.2015.4.01.3000, esclarece por completo o art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008, objeto de especial preservação.

O i. Ministro Herman Benjamin, enfrentando tema sobre possível retrocesso legislativo – inclusive em hipótese de desmatamento em área da







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 Protocolo N°: 2024/0000026083 Data do Protocolo: 01/07/2024

Floresta Amazônica –, foi categórico em seu entendimento de que não cabe retroatividade quando a norma posterior fragiliza a proteção ambiental:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. FLORESTA AMAZÔNICA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6°, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

- 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública objetivando a condenação do requerido a reparar dano ambiental em virtude de desmatamento em área de mata primária no Bioma Amazônico.
- 2. A hipótese é de grande desmatamento ilegal de mata primária no Bioma Amazônico (Floresta Ombrófila Densa), sem licença ambiental, o qual caracteriza dano ao meio ambiente e, portanto, submete-se ao regime da responsabilidade civil objetiva disposto no art. 14, § 10, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), citada expressamente na Petição Inicial (e-STJ, fl. 8). A Lei 6.938/1981 não foi atingida, nem afetada, pelo novo Código Florestal.
- 3. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 10, I). Precedentes: REsp 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a REGIÃO), Segunda Turma, DJe de 30.6.2016; AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7.6.2016; REsp 1.462.208/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6.4.2015; AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26.8.2013, PET no REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2012.







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 Protocolo N°: 2024/0000026083 Data do Protocolo: 01/07/2024

4. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1563951, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 26/11/2019).

Nessa linha, deve ser repelida qualquer interpretação no sentido de que a utilização na forma da lei da Floresta Amazônica brasileira (CRFB, art. 225, § 40) ainda demandaria a edição de qualquer ato legislativo ou normativo especialíssimo – além de todo o plexo de leis, decretos, atos infralegais, todos consonantes com a Constituição Federal e a ordem jurídica internacional – para fins de fiscalização ambiental e combate ao desmatamento, em especial o disposto no art. 50, caput e § 20, do Decreto n. 6.514/2008.

O "regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação", demandado no art. 50, § 20, do Decreto n. 6.514/2008, já está posto e vigente, não havendo espaço, dentro daquilo que prescrevem os princípios ambientais albergados pela Constituição da República e pelo direito internacional, para qualquer interpretação em contrário.

Posto isso, e bem delineadas as questões de ordem jurídica sobre a matéria, isto é, quanto ao dever de especial proteção e preservação da Floresta Amazônica que surge do ordenamento jurídico-constitucional e das normas internacionais, cabe alguma consideração quanto às questões fáticas que evidenciam a necessidade e urgência dessa especial proteção. Nesse ponto, por suficiente, oportuno trazer trecho do voto do i. Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADPF 651, em 27 de abril de 2022:

"A Amazônia ocupa uma área de sete milhões de quilômetros quadrados, correspondente a 40% da América do Sul, atravessa nove países e representa 67% das florestas tropicais do mundo. Sessenta por cento da Amazônia ficam no Brasil, a chamada Amazônia Legal brasileira, onde vivem 27 milhões de pessoas. Compreende todos os estados da região norte - Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima -, dois da região Centro- Oeste - Mato Grosso e Tocantins - e parte da região oeste do Maranhão, que fica no Nordeste. A região amazônica também é o habitat de uma variedade de povos e culturas, inclusive dezenas de tribos indígenas, algumas sem contato com a civilização. São 170 povos indígenas, e estima-se que 46 deles sejam isolados ou de pouco contato.







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT Nº: 64439/JULG/2025 Protocolo Nº: 2024/0000026083 Data do Protocolo: 01/07/2024

A Amazônia é especialmente importante para o Brasil e para o mundo por sua biodiversidade. É a maior concentração do planeta de plantas, animais, fungos, bactérias e algas. A derrubada da floresta produz extinção de espécies, com imprevisíveis consequências sistêmicas para o meio ambiente. Esse é primeiro grande papel da Amazônia, sua biodiversidade - cada espécie cumpre um papel no curso da humanidade e repercute sobre a humanidade. Seu segundo papel está no ciclo da água e no regime de chuvas, com implicações sobre todo o continente sul-americano, inclusive, como lembrou a Ministra Cármen Lúcia, na formação dos chamados rios voadores, que levam umidade e chuva da região amazônica para o centro-oeste e o sul do Brasil.

Ela tem, ainda, um grande papel na mitigação do aquecimento global, absorvendo e armazenando dióxido de carbono - armazenamento de carbono é uma característica do processo de fotossíntese. O aquecimento global tem como principal causa a emissão de gases de efeito estufa, decorrentes sobretudo da queima de combustíveis fósseis. A verdade é que a derrubada da floresta produz grave impacto sobre a vida na Terra não só pela extinção de espécies e pela redução de chuvas, mas - e é o que nos interessa para esse tema - pela não absorção de carbono. Quando se derruba a floresta, produzimos dois efeitos negativos: deixar de armazenar o carbono e, uma vez destruída, liberar, na atmosfera, o carbono armazenado. Esse desmatamento tem vindo de maneira crescente no Brasil. Até os anos de 1960, ela permaneceu praticamente intocada; a partir dos anos de 1970, em uma fase histórica do Brasil e da humanidade em que havia pouca consciência ambiental - o desmatamento era confundido com a ideia de progresso - há um estímulo à ocupação. Portanto, entre 1970 e 1990, 10% da floresta foram desmatados. Esse ritmo de desmatamento continua progressivo, até que, em 2004, chegou ao seu apogeu, com 27.700 km² desmatados.

Como já registrado no voto da eminente Relatora, entre 2004 e 2012, em razão do plano de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia, conseguiu-se uma redução de 80% no desmatamento, que, em 2012, chegou a apenas - embora, muito - 4.600 km².







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 Protocolo N°: 2024/0000026083 Data do Protocolo: 01/07/2024

Esse número é importante, porque estamos triplicando, no momento atual, esse número de 2012. Entre 2004 e 2012 - penso que a Ministra Cármen Lúcia falou isso no voto -, o Brasil foi o país que mais contribuiu para a mitigação climática no mundo. A partir de 2013, no entanto, houve um relaxamento no cumprimento do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm, e, a partir de 2019, o aumento passou a ser exponencial. Em 2019, o desmatamento por corte raso chegou a 10.129 km2, ou seja, mais do que o dobro do que se havia chegado em 2012. Em 2020, houve novo aumento para 10.851 km2 e, em 2021, o desmatamento chegou a 13.235 km², Todos dados oficiais. Portanto, hoje temos, Ministra Cármen Lúcia. um desflorestamento acumulado que já ultrapassa 800 mil km2, aproximando-se de 20% da área original da Amazônia - mais do que duas Alemanhas, Ministro Gilmar. Os cientistas consideram que, se chegar a 40%, haverá um ponto de não retorno e de savanização da Amazônia. Alguns, com uma visão mais dura, dizem que esse tipping point é de 25%.

As principais causas de desmatamento são a criação de pastagens para gado e os diversos crimes ambientais praticados na região, entre os quais se incluem desmatamento - a principal causa de desmatamento é a formação de pastagens para a criação de gado (é preciso não ocultar essa realidade); queimadas, que permitem a rápida supressão da vegetação que não interessa, limpando a área para a pecuária e para a agricultura; extração e comércio ilegal de madeira - oitenta por cento da madeira produzida no Brasil é ilegal -; mineração ilegal - terceira causa de desmatamento, depois da pecuária e da extração de madeira -; e grilagem de terras.

Esses são os crimes que contribuem para a devastação da Amazônia: desmatamento, queimadas, extração e comércio ilegal de madeira, mineração ilegal e grilagem de terra."

Necessária, porém, uma ressalva quanto ao r. entendimento supratranscrito. É que o julgado faz menção à impossibilidade de que qualquer área da Amazônia Legal seja considerada, automaticamente, espaço especialmente protegido.







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 Protocolo N°: 2024/0000026083 Data do Protocolo: 01/07/2024

A Amazônia Legal, como bem destacado no acórdão, é conceito de Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil marcado justamente pelas diretrizes territoriais previstas na legislação, a exemplo do art. 30, I, do Código Florestal.

Não se confunde, portanto, com a Floresta Amazônica, essa sim objeto de especial proteção, conforme expressamente consignado no art. 225, § 4o, da CFRB e em toda a malha normativa voltada à sua proteção.

Também não impressiona o argumento de que já foi instituída, pelo Código Florestal, a reserva legal na área da Amazônia Legal, de 80% nos imóveis rurais situados em área de florestas (art. 12, I, a).

Uma vez constatada, pela fiscalização ambiental, que houve desmatamento irregular, isto é, fora dos índices permitidos pelo Código, e que o terreno se situa em área da Floresta Amazônica – não apenas em área da Amazônia Legal –, deve ser reconhecida a infração prevista no art. 50, do Decreto n. 6.514/2008.

Nesse sentido, aliás, é de se lembrar que os atos da administração pública revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, sem embargo de que possa o infrator, no regular exercício do contraditório e ampla defesa em processo administrativo próprio, infirmar a conclusão da autoridade ambiental quanto à localização ou não da propriedade em área de Floresta Amazônica.

Daí se concluir, também, que não se trata de atribuir automaticamente às áreas da Amazônia Legal as características dos espaços especialmente protegidos, mas de conferir ou reconhecer ao órgão de fiscalização ambiental, que – ao contrário do Poder Judiciário –é detentor da expertise necessária, o poder-dever de atestar se, para determinada infração ambiental, houve dano à Floresta Amazônica.

Assim, afasta-se a tese aventada para descaracterização da infração ambiental, devendo ser reconhecida a incidência art. 50 do Decreto n. 6.514/08 e reputada válida a autuação do órgão ambiental quanto à classificação da área degradada como de objeto de especial preservação, localizada em área de Floresta Amazônica.

Contudo, este julgador manifesta pela manutenção do Auto de Infração pois, o autuado destruiu 44,534 hectares de vegetação nativa, objeto de especial







Parecer Técnico

Ao Julgador para decisão sobre as questões jurídicas e ampla defesa.

PT N°: 64439/JULG/2025 | Protocolo N°: 2024/0000026083 | Data do Protocolo: 01/07/2024

preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.

(ASSINADO DIGITALMENTE) CARLOS DE CARVALHO BARROS FILHO TÉCNICO EM GESTÃO DE MEIO AMBIENTE – ENGENHEIRO FLORESTAL JULGADOR JULGADORIA JULG/SEMAS/PA

PESSOAS QUE ANALISARAM O PROCESSO

Anexos

Belém - PA, 22/01/2025.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Carlos de Carvalho Barros Filho 22/01/2025 - 09:00;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/yBmA







